Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-78/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15110/2013
PROTOCOLO	**:**	1442720
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 246/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	MONET CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO 04/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 04 VEÍCULOS DE PASSEIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$152.000,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam-se os autos do **CONTRATO nº 246/2013** celebrado entre a **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS,** neste ato representado pela Diretora-Presidente, Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, com a empresa **MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,** com o intuito de adquirir 04 veículos de passeio.

Ressalto que o referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2013,** que fora autuado no TC/MS – 15108/2013, onde recebeu julgamento pela sua legalidade e regularidade através da DSG-G.MJMS-9516/2013.

Diante disso, aprecia-se no momento a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente contrato (**1ª FASE)**.

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e manifestou-se através da Análise Conclusiva de peça 7.

> *"Diante do exposto,* ***opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato****."*

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, desta maneira emitiu o Parecer de peça 9, onde concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos* ***pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contratual."***

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 212/2012** contém as cláusulas essenciais.

Ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 246/2013,** celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS e a empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri